



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5668

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 29/05/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação de feiras comunitárias e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
V: 261
Ordem: 33
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Sued Botelho

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação de feiras comunitárias.

MOVIMENTO

Entrada em 29/05/2001

- 1 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa 1.2

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a criação de feiras comunitárias.

á seguinte lei:

Art. 1º - A criação e a regulamentação de feiras comunitárias obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, feira comunitária é aquela organizada por associação comunitária, cultural, religiosa ou filantrópica com reconhecimento de utilidade pública municipal e localizada no raio máximo de 1.000m (mil metros) da sede social da entidade promotora.

Parágrafo único - Somente poderão ser criadas feiras comunitárias com o máximo de 50 (cinquenta) expositores, localizadas no município de Montes Claros.

Art. 3º - A feira comunitária será realizada uma vez por semana, respeitados os seguintes horários:

- I - de segunda a sexta, de 18:00h às 22:00h;
- II - sábado, das 14:00h às 22:00h;
- III - domingo, das 8:00h às 15:00h.

Art. 4º - Caberá à entidade responsável pela feira administrá-la quanto à seleção e credenciamento dos expositores.

Parágrafo único - O Executivo, por meio do órgão competente, fará o acompanhamento e avaliação da feira.

Art. 5º - A feira somente poderá entrar em funcionamento após:

- I - liberação da via pública pelo órgão competente;
- II - apresentação de projeto com o número previsto de expositores e rol de mercadorias a serem expostas;
- III - documento de compromisso de limpeza da via pública;
- IV - autorização, por escrito, de 51% (cinquenta e um por cento) do número de moradores do trecho da via pública onde se pretender instalar a feira;
- V - comprovação do reconhecimento de utilidade pública da entidade.

AS COMISSOES
2905.2001

Parágrafo único – Os documentos de que trata este artigo serão encaminhados ao Executivo num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para a inauguração da feira, a fim de que se procedam as providências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º - A feira poderá ser permanente ou por tempo determinado, conforme solicitação da entidade requerente.

Parágrafo único – A licença para a feira comunitária permanente se dará após 1(um) ano de seu pleno funcionamento com avaliação positiva do Executivo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros , 28 de maio de 2001.

Sued Botelho.
Vereador – PT.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO
EM 31 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

Ver art 2º CF - Princípio da Separação dos Poderes
Invasão da atuação administrativa pelo Poder
Executivo pelo Poder Legislativo.
Muito sobre estas condições a liberdade
da vida pelo Poder Público.

E ILLEGAL

[Handwritten signature]
Mariano Neri

Sued Botelho
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

A Feira comunitária, além de gerar recursos para seus expositores e para os organizadores, que serão entidades de utilidade pública, contribui para a promoção do desenvolvimento das habilidades e talentos dos membros da comunidade, através da leitura de trabalhos artesanais, artes plásticas, comidas regionais, etc., o que pode ser considerado importante para a valorização dos moradores e como fator de integração e entretenimento destes.

Ocupar os espaços públicos com atividades sadias, com organização e harmonia é sua alternativa que atende as crianças, os menos jovens e principalmente aos jovens e adolescentes, que teriam parte do seu tempo voltado para os benefícios das feiras.

A feira comunitária, tendo a possibilidade de ser por tempo determinado, será avaliada pelo Executivo com base no retorno da comunidade envolvida. O prazo de 12 (doze) meses seria adequado para verificar a adaptação e aceitação da feira no local.

Esta regulamentação faz-se necessária para que haja organização das feiras comunitárias e oportunidades para as entidades que não somente aqueles específicos da mesma.

A exposição de produtos artesanais ou não, de objetos de arte como esculturas, pinturas, arranjos, etc., quitutes caseiros e muitos outros, podem abrir espaço para visibilidade dos expositores e fomentar a produção não somente para a feira como também para outros espaços que se interessarem. É sabido que estes trabalhos alternativos muito contribuem para a complementação da renda de várias famílias, e em muitos casos é a fonte de renda principal do lar, uma vez que a cada dia diminui os postos de trabalhos em nossa cidade, no Estado e no País.

Desta forma justifica-se a apresentação deste projeto de Lei que atenderá à demanda da comunidade, mais uma vez parceira do Poder Público em busca de alternativas e desenvolvimento para nossa cidade.